



**Câmara Municipal de Lambari**  
*Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó*  
*CEP.: 37.480-000 Lambari - Minas Gerais*  
Tel/Fax: (35) 3271 – 1166

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 10/2025 CML**

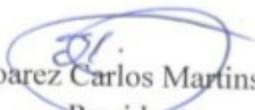
**"REVOGA O ART 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA  
LEI MUNICIPAL Nº 2.187 DE 20 DE DEZEMBRO DE  
2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

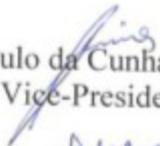
A Mesa da Câmara Municipal de Lambari, no uso de suas atribuições legais, propõe o presente projeto de Lei, nos termos abaixo:

**Art. 1º.** Fica revogado o Art.3º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.187 de 20 de dezembro de 2023.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/01/2025.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

  
Joarez Carlos Martins  
Presidente

  
Rômulo da Cunha Júnior  
Vice-Presidente

  
Ângelo Duarte de Menezes Alves  
Secretario



**Câmara Municipal de Lambari**  
*Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó*  
*CEP.: 37.480-000 Lambari - Minas Gerais*  
Tel/Fax: (35) 3271 – 1166

## JUSTIFICATIVA

### **SENHORES VEREADORES,**

O Projeto de Lei em epígrafe deve-se ao fato que o Art.3º e seu parágrafo único da Lei Municipal 2.187 de 20 de dezembro de 2023 deverá ser extinto por força dos argumentos abaixo:

O Projeto de Lei em epígrafe deve-se ao fato que a Presidência da Casa recebeu contato do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Procuradoria Geral de Justiça – Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, informando que foi distribuído processo SEI nº 19.16.2122.0050362/2021-46; procedimento administrativo nº MPMG-0024.22.002804-7, recomendando a adoção de medidas tendentes a revogação do Art.2º da Lei Municipal 2.071/2020 e 2.072/2020.

Tal revogação vem no sentido de que a Procuradoria Geral de Justiça – Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade entende que a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores serão fixadas em cada legislatura para subsequente, pela Câmara Municipal, e qualquer reajuste durante a legislatura é considerado inconstitucional conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a súmula vinculante nº42, in verbis:

“ SÚMULA VINCULANTE Nº 42:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

Ainda, em recente controvérsia constitucional dotada de Repercussão Geral no RE1.344.400/SÃO PAULO (TEMA 1.192 DO STF), pendente de apreciação do plenário, em que foi delimitada a questão de constitucionalidade de Lei Municipal que preveja revisão geral de subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL.LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1344400 RG,RELATOR(a): MINISTRO PRESIDENTE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 16/12/2021,PROCESSO ELETRÔNICO DJE-032,DIVULG17/ 02/2022 PUBLIC 18/02/2022.



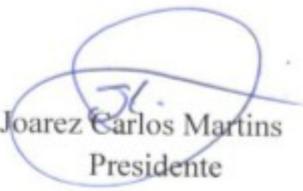
**Câmara Municipal de Lambari**  
*Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó*  
*CEP.: 37.480-000 Lambari - Minas Gerais*  
Tel/Fax: (35) 3271 – 1166

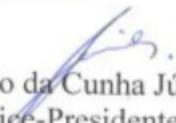
O Relator Ministro Luiz Fux ressaltou que, para correta aplicação da regra da Legislatra e para se alinhar com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes, deve-se reafirmar a jurisprudência dominante da Corte, propondo a seguinte tese:

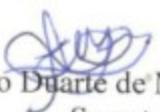
“É inconstitucional Lei Municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art.29 inciso VI, da Constituição Federal.”

Portanto, para que não haja prejuízo aos agentes políticos da Legislatra anterior, é que se propõe o presente Projeto de Lei com a revogação do artigo mencionado.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

  
Joarez Carlos Martins  
Presidente

  
Rômulo da Cunha Júnior  
Vice-Presidente

  
Ângelo Duarte de Menezes Alves  
Secretario